



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO N. 034/2025
AUTORIA: CHEFE DO EXECUTIVO
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

CMN - PROCESSO
Número: 34/2025
Folhas: 43 SL5

VETO INTEGRAL. PROJETO DE LEI. ALEGADA VIOLAÇÃO DE RESERVA DE INICIATIVA. RAZÕES JURÍDICAS INSUFICIENTES. EQUÍVOCO INTERPRETATIVO. CARÊNCIA DE RAZÕES. PARECER DESFAVORÁVEL AO VETO.

RELATÓRIO

O Processo n. 034/2025 diz respeito ao Veto Integral ao Projeto de Lei 223/2024, de autoria da Senhora Vereadora Júlia Arruda, que "Altera o inciso I do artigo 1º da Lei nº 5.089, de 19 de fevereiro de 1999, que "Estabelece determinações para denominação e renomeação das vias e logradouros públicos do Município do Natal".

Em suas razões, o Executivo defende que a proposição objeto de veto invadiria a competência privativa do Executivo para dispor sobre os serviços públicos. E, que a falta de estimativa do percentual atual de nomes de mulheres inviabilizaria a proposição, já que de acordo com o proposto pelo Projeto de Lei, 30% dos logradouros e vias públicas deveriam ser em alusão à mulheres.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Todas as razões trazidas pelo Executivo são aplicáveis e de necessária observância, acaso o Projeto vetado criasse uma obrigação imediata ao ente administrativo, ou viesse a regular a prestação de um serviço público de competência do Executivo, o que não é o caso.

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 21 / 10 / 25

A proposição objeto de veto cria um percentual mínimo para denominar vias e logradouros públicos em alusão à mulheres, numa clara produção de política pública afirmativa que promove a igualdade material entre gêneros.

Não pertine, pois, o argumento de invasão de competência, isto porque a proposição tem o condão de alterar uma lei já em vigor no Município, a saber, a Lei Municipal 5.089/1999, o que não cria nenhuma espécie de obrigação direta ou ação positiva para o Poder Público.

Deste modo, não são aplicáveis as razões jurídicas apresentadas pelo Executivo.

Portanto, no que me compete examinar, concluo pela rejeição do veto, porque outro não poderia ser o posicionamento deste Parecerista, por considerar, em síntese, que os fundamentos trazidos pelo Executivo não são suficientemente vinculados ao proposto pela Vereadora, já que se prestam a fundamentar apenas as proposições de cunho obrigacional, o que não é o caso.

VOTO

Com isto, tão somente por razões expressamente constitucionais, no que compete examinar, este Relator OPINA **DESAVORAVELMENTE** AO VETO, portanto, voto pela derrubada do veto.

Natal/RN, 20 de Outubro de 2025.


PRETO AQUINO
Vereador Relator